

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014  
COMEX 011/2014

Ilmo Sr.  
Dr. Daniel Marteleto Godinho  
MD Secretário de Comércio Exterior  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Brasília – DF

Senhor Secretário,

A Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim vem apresentar as considerações e as manifestações de seus associados referentes à Circular Secex nº 74, de 29 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2013, que abriu consulta pública para apresentação de sugestões de alteração do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, que internalizou as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC) disciplinadoras dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de Medidas Compensatórias no Brasil.

Inicialmente, a Abiquim gostaria de congratular essa Secretaria de Comércio Exterior pela célere e transparente iniciativa de submeter a revisão dos aludidos procedimentos administrativos brasileiros, objetivando o aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa comercial em concordância aos compromissos assumidos pelo País no âmbito da OMC e buscando a transparência e celeridade das investigações de defesa comercial no Brasil.

Cabe informar que, além das propostas efetivas, cujas redações alternativas de texto legal contendo as devidas inserções e/ou exclusões estão detalhadas no Anexo, é de preocupação da indústria química brasileira se posicionar quanto segue:

- Etapa de instrução de investigação de subsídios: As informações a constarem da petição inicial deveriam permanecer simples, bem como a análise da autoridade deveria se ater aos indícios da existência do subsídio e do dano dele decorrente; sob pena de se dificultar a abertura de novas investigações e onerar desproporcionalmente o processo em termos de custos e de esforços despendidos pela indústria doméstica.
- Ameaça de Dano: Não deveriam ser realizadas alterações às regras relativas à ameaça de dano, posta a compatibilidade do disposto no Decreto 1.751/1995, com o texto inscrito no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

- **Confidencialidade das informações:** Os procedimentos de confidencialidade das informações, assegurados pelo Decreto 1.751/1995, formam ambiente de segurança jurídica fundamental para a consistência dos dados prestados à autoridade investigadora e, portanto, são garantias essenciais asseguradas às partes, que não deveriam em qualquer hipótese ser objeto de flexibilizações.
- **Maior participação e integração dos membros do GTDC:** Deve ser assegurado permanente e amplo acesso aos autos públicos da investigação a todos os membros do Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC).
- **Análise de Precedentes – Banco de Dados do Decom/Secex:** A análise de precedentes conferiria maior previsibilidade às partes interessadas. Trata-se de prática há muito adotada pelo Poder Judiciário, mas que não está presente no sistema de defesa comercial brasileiro. A criação de base de dados para pesquisa dos precedentes e determinações finais possibilitaria maior previsibilidade às partes que utilizam o sistema, além de facilitar as análises técnicas pelo próprio Departamento de Defesa Comercial (Decom).

Desta maneira, atendendo ao disposto pela Circular Secex 74/2013, a Abiquim apresenta na forma de propostas de texto legal, as sugestões de seus associados, conforme Anexo.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,



Denise Mazzaro Naranjo  
Diretora de Assuntos de Comércio Exterior

**ANEXO**  
**Sugestões Abiquim - Circular Secex 74/2013**  
**Revisão do Decreto 1.751/1995 – Medidas Compensatórias**

**Capítulo I. Dos Princípios**

1.1. Competências decisórias da CAMEX e da SECEX

Proposta

~~Art. 2º Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas compensatórias provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de subsídio e de dano dele decorrente.~~

“Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a decisão sobre a:

I. aplicação de medidas compensatórias provisórias ou definitivas

II. prorrogação das medidas compensatórias;

III. homologação de compromissos;

IV. cobrança de direitos retroativos;

V. extensão da aplicação das medidas compensatórias para combater práticas elisivas que frustrem a aplicação dos direitos em vigor;

VI. alteração da forma de aplicação da medida compensatória;

VII. suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, na forma do art. 3º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;

VIII. suspensão da aplicação do direito, não homologação de compromisso de preços ou, respeitado o parágrafo terceiro do art. 73, aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado nos casos de interesse nacional

IX. regulamentação dos procedimentos de trabalho no âmbito do Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC) de forma a assegurar a ampla participação e acesso a informação de todos os membros, em todas as fases do processo investigatório. (NR)”

~~Art. 3º Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto.~~

“Art. 3º Compete à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto e decidir sobre:

I. abertura de investigação de subsídios, inclusive de ofício;

II. encerramento da investigação sem aplicação de medidas;

III. prorrogação do prazo de investigação;

IV. arquivamento do processo a pedido do peticionário;

V. início de procedimento de revisão do direito definitivo ou de compromisso de preços. (NR)”

“Art. 4º Compete ao Grupo Técnico de Defesa Comercial – GTDC, instituído no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX – GECEX, examinar as propostas de aplicação de direitos provisórios e definitivos encaminhadas SECEX.

§1º A Secretaria do GTDC será exercida pela Secretaria Executiva da CAMEX.

§2º Os membros do Grupo Técnico deliberarão sobre a abertura de investigações e revisões conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).

§3º É obrigatória a participação dos membros do GTDC na audiência final convocada pelo DECOM.

§4º O GTDC realizará o exame das propostas contidas no Parecer SECEX e emitirá parecer nos casos em que a aplicação da medida compensatória for recomendada.

§5º Será concedido às partes interessadas na investigação de subsídios em questão prazo para comentário do parecer emitido pelo GTDC, apenas no que tange aos efeitos da aplicação dos direitos sobre a cadeia produtiva.

§6º A Secretaria Executiva do GTDC submeterá as recomendações do GTDC à apreciação do GECEX.(NR)”

#### Comentários

A proposta pretende definir as competências da CAMEX e da SECEX na condução e aplicação das medidas compensatórias, com o objetivo de conferir segurança jurídica em relação à competências que, embora tais órgãos já possuam, estão pouco claras na redação atual do Decreto 1.751/1995. Nesse sentido, propõe-se acrescentar no rol de atribuições desses órgãos a possibilidade de alteração da forma de aplicação da medida compensatória, a cobrança retroativa de direitos, extensão das medidas aplicadas em casos de circumvention, e início da investigação de ofício.

Ainda, se faz necessário e oportuno consolidar as competências do GTDC e conferir maior transparência à fase final do processo decisório que levará à imposição de medidas compensatórias. Além disso, a proposta prevê que a secretaria do GTDC será exercida pela CAMEX, e não pelo DECOM.

#### 1.2. Exclusão de receitas advindas da aplicação de medidas de defesa comercial do contingenciamento orçamentário da União

#### Proposta

“Art. (a definir)º Excluem-se dos limites definidos pelos decretos anuais que dispõem sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo as despesas associadas às receitas previstas no art. 10 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.”

#### Comentários

A proposta objetiva excluir as despesas custeadas por recursos advindos da aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias dos decretos anuais de contingenciamento que limitam os orçamentos dos órgãos que compõem o Poder Executivo, dentre os quais se inclui o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), contribuindo para a boa execução das atividades do DECOM, com vistas a tornar as investigações conduzidas por esse órgão mais céleres e efetivas na defesa da indústria doméstica brasileira

## Capítulo VI. Da Investigação

### 6.1. Realização de Atos por meios eletrônicos

#### Proposta

“Art. (a definir) Quaisquer atos processuais previstos neste Decreto poderão ser praticados sob a forma eletrônica, considerando-se realizados os atos despachados por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Executivo, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.”

#### Comentários

A proposta objetiva informatizar os atos do processo administrativo conduzido pelo DECOM e conferir mais celeridade às investigações de subsídios, reduzindo-se o prazo total das investigações. Dessa forma, poderiam ser realizadas de forma eletrônica respostas aos questionários, vistas aos autos dos processos, análises preliminares das petições, pedidos e respostas de informações complementares, dentre outros atos relacionados.

Com fundamento no disposto no Artigo 3º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sugere-se que os prazos processuais sejam estendidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

### 6.2. Obrigatoriedade de determinação preliminar

#### Proposta

“Art. (a definir) A SECEX sempre deverá emitir parecer sobre a determinação preliminar de existência de subsídio e consequente dano à indústria doméstica, em que poderão ser estabelecidas medidas compensatórias provisórias.

§ 1º. A ausência de determinação preliminar positiva de subsídios e consequente dano à indústria doméstica não enseja mandatoriamente o término da investigação.

§ 2º. O ato que contenha a decisão de aplicação de medidas compensatórias provisórias deverá ser publicado pela CAMEX no prazo de cento e vinte dias, contados da data da abertura da investigação.”

#### Comentários

Na prática atual, as partes interessadas no processo têm acesso ao Parecer de Abertura que contém dados de período desatualizado, distinto do que será considerado para efeito da Determinação Final. Há casos em que as partes só têm acesso aos dados atualizados de importação, por exemplo, no final da investigação quando da divulgação do Relatório de Fatos Essenciais. A obrigação de proferir Determinação Preliminar, que pode incluir ou não direito provisório, resolverá este problema e concederá às partes melhores condições para exercer seu direito de defesa.

Esta alteração terá o benefício adicional de harmonizar os procedimentos do DECOM, de forma a conceder maior segurança jurídica aos administrados, inclusive assegurando o direito constitucional do Contraditório.

Ainda, considerando que a determinação positiva de subsídio, dano e nexos causal é condição para a aplicação de medidas compensatórias provisórias, a proposta estabelece a obrigatoriedade da mencionada determinação.

O prazo sugerido de 120 dias para conclusão do parecer sobre a determinação preliminar pela SECEX e consequente publicação da decisão pela CAMEX, se pautam no anúncio feito pelo governo no Plano Brasil Maior de aplicação das medidas provisórias em até 120 dias. Ademais, em relação ao prazo da CAMEX, mantém-se o mesmo previsto atualmente pelo Decreto (Art. 64, §2º).

### 6.3. Prazos para resposta de questionários

#### Proposta

“Art. 37º As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de ~~quarenta~~ trinta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de ~~quarenta~~ trinta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação. (NR)”

#### Comentários

A proposta pretende reduzir em 10 dias o prazo para a resposta dos questionários, com vistas a permitir a conclusão mais rápida da investigação por parte da autoridade investigadora e, por conseqüência, a aplicação tempestiva da medida compensatória.

### 6.4. Divulgação de Relatório de Fatos Essenciais previamente uma semana à audiência final

#### Proposta

“Art. 43º Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que forma a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 4º A SECEX enviará relatório de fatos essenciais em prazo de pelo menos uma semana antes da realização da audiência.

#### Comentários

A prática do DECOM é enviar o Relatório de Fatos Essenciais sob julgamento um dia ou dias antes da audiência final. Esta prática cerceia o direito de defesa das partes, sobretudo dos exportadores que perdem a valiosa oportunidade de sustentar posições perante os representantes dos membros do Grupo Técnico de Defesa Comercial que também participam da reunião.

## Capítulo VI. Da Aplicação e Cobrança

### 7.1. Indicação pela indústria doméstica da forma de aplicação da medida compensatória mais eficaz para eliminar o dano

#### Proposta

“Art. 55º Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável.

§4º A indústria doméstica poderá indicar ao longo do procedimento a forma de aplicação da medida compensatória definitiva, se móvel ou fixo, ad valorem ou específico, que considera mais eficaz para a eliminação do dano decorrente do subsídio.

§5º Caberá ao DECOM justificar sempre e circunstanciadamente a escolha da forma de aplicação do direito definitivo com base nos fatos sob análise no processo.

#### Comentários

A indicação da forma de aplicação mais adequada para a indústria doméstica é importante para que a autoridade investigadora avalie, ainda ao longo da investigação, qual será a proposta mais adequada a ser encaminhada ao Conselho de Ministros da CAMEX, nos casos de determinação final positiva. A forma de aplicação da medida compensatória possui efeitos diversos a depender do setor ou segmento, isto é, caso se trate de setor com pouca variação de preços e grande índice de subfaturamento, o direito específico certamente será mais efetivo. O contrário será observado em setores em que há tendência de incremento de preços ao longo do tempo, caso em que alíquotas ad valorem preservam melhor a efetividade do direito.

### 7.2. Aplicação preferencial de margem cheia da medida compensatória

#### Proposta

“Art. 55º Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável.

§4º A Medida Compensatória será aplicada preferencialmente em valor equivalente ao subsídio apurado.”

#### Comentários

A proposta objetiva tornar normativa a prática já adotada pela CAMEX.